

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato, respondendo perante estes e a seguradora por seus atos e omissões.

§ 1º Sob pena de ineficácia, o documento apresentado pela seguradora para a adesão ao seguro deverá ser assinado de próprio punho pelos segurados, e as respostas ao questionário e as declarações de ciência nele contidas deverão ser por eles prestadas pessoal e exclusivamente.

§ 2º É vedado ao estipulante de seguro coletivo participar como beneficiário.”

JUSTIFICATIVA

A regra esclarece que o estipulante dos seguros coletivos representa os segurados e beneficiários durante a formação dos contratos em favor destes, devendo cuidar com zelo dos seus interesses. Para evitar declarações imprecisas, que geralmente acabam gerando litígio quando sobrevém o sinistro, a regra exige que as adesões e declarações personalíssimas sejam assinadas de próprio punho pelos segurados. Com o objetivo de preservar a legitimidade do estipulante, como elemento fundamental para a formação de contrato em favor de outrem, é previsto que o estipulante não pode ser beneficiário do seguro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO